

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

PROVIMENTO Nº 3/1998 (*)

Regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as Decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Intervenção Federal nºs 643-9 - São Paulo e 591-9 - Município de Aiquara/BA - e em outros que reivindicavam a mesma providência;

Considerando a orientação firmada naquelas Decisões sobre as exigências formais que devem ser cumpridas por força de julgados daquela alta Corte;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no tocante ao cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros e Municípios,

RESOLVE:

1 - O encaminhamento do pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município;

2 - Quando o pedido for contra o Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça;

3 - Para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção:

(a) petição do credor ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao STF ou ao Tribunal de



Justiça, se for o caso;

(b) a impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

(c) manifestação do órgão do Ministério Público, que atua perante o

TRT;

(d) a decisão fundamentada do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, consubstanciadora do juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

(e) o ofício requisitório que possibilite a verificação da data de expedição do precatório e o ano de sua inclusão no orçamento;

4 - Determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIN nº 1662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência. Na ocorrência das hipóteses mencionadas, a Constituição Federal prevê a intervenção federal no Estado-membro (art. 34, VI da CF) e estadual no Município (art. 35, IV da CF).

Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2004.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em razão da alteração da alínea "c" e do acréscimo da alínea "e" ao item 3.